

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 91/2023 AUTORIA: VEREADOR EDSON NOGUEIRA

> COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por conveniência o Projeto de Lei nº 91/2023, oriundo do vereador Edson Nogueira, que Proibe a produção de mudas e o plantio da Spathodea Campanultada, tembém conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de Macaco ou Chama-se-Floresta e incentiva a substituição das existentes no Município de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder legislativo, para cada qual análisar os aspectos que são e sua competência, no que tange ao mérito e legalidade.

No escopo do Desígnio o autor ressalta, que tem por objetivo ebvitar a produção destes plantios e da venda da arvore Spathodea Campanulata, no âmbito do Município de Cariacica.

Na mesma toada o Parlamentar descreve, que, em condições favoráveis, a espécie é totalmente invasiva, tem raizes pouco profundas e são relativamente frequentes os casos de queda de galhos (podres), fazendo com que esta árvore não seja uma boa opção em centros urbanos.

DO MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Na mesma toada a auto administração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Seguindo no mesmo Diapasão, a contribuição que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 91/2023, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece políticas vinculadas à expansão, ao aprimoramento e à implantação de ações voltadas à proteção do meio ambiente. Quanto à competência municipal para legislar sobre a matéria, é importante destacar o entendimento firmado no STF: "(...) Competência do Município para dispor sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente. A incolumidade do patrimônio ambiental como expressão de um direito fundamental constitucionalmente atribuído à generalidade das pessoas (RTJ 158/205-206 - RTJ 164/158-161, v.g.). A questão do meio ambiente como um dos tópicos mais relevantes da presente agenda nacional e internacional. O poder de regulação dos Municípios em tema de formulação de políticas públicas, de regras e de estratégias legitimadas por seu peculiar interesse e destinadas a viabilizar, de modo efetivo, a proteção local do meio ambiente. (...)." (RE 673.681/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA FSTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prosseguindo no mesmo patamar, são todos esses motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal a consagrar, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a competência de todos os entes políticos que compõem a estrutura institucional da Federação em nosso País, com particular destaque para os Municípios, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI): Grifo nosso.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que poderiam limitar o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1°, da CF:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei do Legislativo nº 91/2023, é promover a proteção do meio ambiente natural. A Constituição Federal, no artigo 225, caput, estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações." O § 1º, detalhando os meios de garantir a proteção do meio ambiente, obriga o Poder Público a "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." O PL. nº 91/2023 se presta, acima de tudo, a atender ao referido comando constitucional.

Diante desses fundamentos, <u>o tratamento dispensado pela proposta legislativa</u> municipal vai ao encontro do sistema estruturado de maneira harmônica entre as esferas federal e estadual, sendo as normas veiculadas pelo projeto proporcionais sob a ótica das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente. A proposta não ultrapassou os limites materiais conformadores das atribuições normativas locais.

Porém, em formar de adequar a máteria em questão, e torna-la mais eficaz, essa Comissão de Justiça, usando de suas prerrógativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa a Ementa, ao artigo 5°, 8° 9°, e Emenda Supressiva ao artigo 8°, renumerando-se, os seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA FSTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Ementa: Dispõe sobre a proibição de mudas e o Plantio da Spathodea Campanultada, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes no Município de Cariacica, e dá outras providências.

Art. 5º - As árvores cortadas deverão ser substituídas por plantas nativas indicativas pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 8° - O Executivo Municipal, publicará a presente lei no que couver.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposiçõe em contrário.

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, opinam pelo prosseguimento, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da propositura em questão, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal, para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plénario dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em01 de setembro de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES RELATOR C.P.D.M.A.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desse Parlamento, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JÚSTICA É REDAÇÃO

EADOR LEO DO IAPI

SECRETARIO C.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VEREADOR NETINHO PRESIDENTE C.P.D.M.A. AMAURO DURVAL SECRETARIO C.P.D.M.A.

